

Coleção
Eduardo Espínola

Matheus Leite Almendra

AS ASTREINTES NO
DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE CRÍTICA

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

ASPECTOS CONTROVERTIDOS E ESPECÍFICOS DA MULTA COERCITIVA

3.1. CAMPO DE INCIDÊNCIA

Na análise dos aspectos específicos e controvertidos sobre a multa coercitiva, o primeiro objeto de estudo será o que denominamos de “campo de incidência da multa”. Dentro dessa classificação, verificaremos dois pontos: os entes aos quais a multa se destina (sujeitos passivos), bem como os tipos de obrigações em que ela pode atuar.

3.1.1. Sujeitos Passivos

3.1.1.1. Partes e terceiros

Intuitivamente, pressupõe-se que a *astreinte* deva ser direcionada à própria parte requerida da ação judicial: o réu na fase de conhecimento ou o executado nos procedimentos executivos.

Não obstante a correção do pensamento acima, fato é que o rol de sujeitos passivos da multa é consideravelmente maior. Na análise das próprias partes do processo, uma primeira questão intrigante diz respeito ao questionamento se o autor da demanda pode também aparecer como sujeito passivo da multa?

Para uma parte da doutrina, não seria possível a parte demandante aparecer como sujeito passivo da *astreinte*. De acordo com Guilherme Rizzo do Amaral, a *astreinte* funciona como técnica de tutela e, se direcionada ao autor, estaria apenas visando assegurar um poder do juiz e não a tutela de um direito propriamente dito. Por esse motivo,

para os que defendem esse ponto de vista, o mais correto seria falar na multa por ato atentatório à dignidade da justiça¹.

Fredie Didier Jr., entre outros juristas, defende, por outro lado, que o demandante pode ser destinatário da multa, tanto quando o réu exerce situação jurídica ativa no processo, a exemplo do que ocorre na reconvenção e no pedido contraposto, ou quando a demanda possui caráter dúplice, como nos casos em que o réu requer ao juiz que seja o demandante compelido a exhibir determinado documento, nos termos do artigo 400, parágrafo único, do CPC, 2015, e ainda em algumas hipóteses em que o réu aparece apenas na posição de titular de uma situação jurídica passiva no processo².

Em uma análise recente sobre o tema, Stella Economides Maciel aponta que não há atualmente como se entender pela impossibilidade de imposição de *astreintes* contra o demandante, em razão da previsão contida no artigo 139, IV, do CPC 2015. Para a autora, “o dispositivo amplia sobremaneira o espectro de aplicação da multa (e de todas as medidas coercitivas), uma vez que estatui que o juiz pode lançar mão do mecanismo com vistas a assegurar o cumprimento de ordem judicial”. Por esse motivo, não tendo a lei ressalvado nenhum sujeito, conclui que “a sua interpretação deve ser ampla, para compreender que o juiz pode fazer uso do mecanismo sempre que houver renitência não só das partes, mas de qualquer sujeito processual”³.

1. AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro**: multa do art. 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 132. Nas palavras do autor, tal fato se justificaria “porque a tutela almejada pelo réu contra o autor é sempre de cunho declaratório-negativo – e, portanto, independentemente de qualquer mecanismo de coerção para a sua efetivação –, salvo na hipótese de reconvenção, na qual evidentemente invertem-se os polos originais da demanda e se mostra, aí sim, possível a cominação de multa [...]”.
2. DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 636-637. Quanto à última situação (hipóteses em que o réu aparece apenas na posição de titular de uma situação jurídica passiva no processo), apontam os autores interessante exemplo (com o qual concordamos): “numa ação de cobrança de quantia, ao contestar o pedido formulado na inicial, o réu nada mais está fazendo que pedir em seu favor seja deferida uma tutela declaratória de existência da dívida que lhe é cobrada; dessa forma, pode ele, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais, pleitear a antecipação de algum dos efeitos dessa futura tutela declaratória que lhe seria deferida pelo provimento final – p. ex., impedimento de inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Nesse caso, nada impede que a tutela antecipada lhe seja deferida, impondo-se ao autor, ainda que provisoriamente, um dever de não fazer, sob pena de multa”.
3. MACIEL, Stella Economides. **As *astreintes* como mecanismo de alcance da efetividade processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 102.

Seja em razão da ausência de limitação no artigo 139, IV, do CPC 2015, quanto à possibilidade de o magistrado determinar multa coercitiva para qualquer das partes conforme acima destacado pela autora, ou pela própria existência de tutelas de direitos que são direcionadas diretamente à parte autora da demanda, a exemplo dos casos de reconvenção e pedidos contrapostos, fato é que não se verifica qualquer impeditivo genérico para a negativa de fixação de *astreinte* à parte autora da ação.

Muito embora não exista, a nosso ver, qualquer limitação para tanto, poucos serão os casos na prática que realmente justifiquem a atribuição da multa à parte autora, uma vez que, na maioria dos casos é o autor que busca uma tutela de direito no processo e a quem, via de regra, cabe o ônus de provar as suas alegações⁴. Eventual descumprimento de comando de natureza instrutória determinado pelo magistrado geraria como consequência unicamente o não cumprimento do ônus da prova, a consequência mais grave e efetiva que poderia ser direcionada ao autor da ação. Nesse contexto, por certo não faria sentido a fixação de *astreinte* à parte autora que, não comprovando as suas alegações, ou mesmo descumprindo ordem judicial a ela direcionada, já sofreria inequívoco prejuízo.

Os casos em que a multa coercitiva pode ser utilizada de maneira satisfatória quando direcionado à parte autora, vale dizer, em regra estão relacionados a litígios em que a parte requerida pleiteie uma tutela declaratória (como verificado acima em exemplo trazido pela doutrina), ou em que estejam em confronto direitos indisponíveis⁵.

4. Conforme o art. 373, I, do CPC 2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

5. Sobre esse último aspecto da indisponibilidade de direitos, são interessantes alguns exemplos práticos de possibilidade de fixação de *astreinte* à parte demandante trazidos por Stella Economides Maciel: "Imagine-se ordem judicial direcionada ao autor em ação que verse sobre direitos indisponíveis, como por exemplo, onde se disputa guarda de criança, na qual o juiz determina ao autor que traga informações sobre o seu paradeiro ou quaisquer outras informações relativas ao menor. Na hipótese, parece ser possível a fixação de multa coercitiva em desfavor da parte demandante, se não houver o cumprimento do comando judicial, em razão da gravidade da desobediência e do bem jurídico objeto do processo. Suponhamos, ainda, que em processo de execução, o exequente requeira certidão comprobatória do ajuizamento da ação (art. 615-A do CPC/1973 e art. 828 do CPC/2015), sem, no entanto, comunicar ao juízo quais foram as averbações efetivadas, nos termos do que determina a lei. Por se tratar de ato que pode gerar prejuízos ao adversário, parece-nos que o juiz está autorizado à imposição de *astreintes* em face do autor" (MACIEL, Stella Economides. **As *astreintes* como mecanismo de alcance da efetividade processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 103).

Uma última questão quanto à fixação de *astreinte* às partes do processo diz respeito à possibilidade ou não de sua incidência quando o destinatário da ordem for beneficiário da justiça gratuita. Quanto ao ponto, se alguma dúvida poderia existir antes da entrada em vigor do CPC 2015, tendo em vista a ausência de disposição legal a respeito do tema, esta restou totalmente sanada a nosso ver pelo conteúdo do § 4º do artigo 98 do CPC 2015, que prevê que “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Em relação aos terceiros (aí compreendidos todos aqueles que não figuram na situação de demandante ou demandado)⁶, dúvidas não existem quanto à possibilidade de figurarem como sujeitos passivos da multa, sendo variados os exemplos nesse sentido, a exemplo do caso de fixação de *astreinte* como instrumento acessório ao cumprimento de obrigação processual⁷ para que terceiro apresente documento ou coisa que importe ao julgamento do feito (hipótese esta, inclusive, prevista expressamente na legislação processual – artigo 380, parágrafo único, e 403, parágrafo único, do CPC 2015⁸).

Dois questionamentos, no entanto, podem surgir dentro desse escopo de análise da fixação de *asterinte* contra terceiro no processo: (i) quais seriam as formas de impugnação dessa multa por parte do terceiro ao qual a multa é direcionada?; (ii) estaria esse terceiro sujeito à coisa julgada quanto à obrigação objeto da decisão judicial a qual a multa coercitiva assessora?

6. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, terceiro é todo aquele que não é parte porque não formula ou em seu desfavor não foi formulado pedido de tutela jurisdicional (BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Versão Eletrônica, p. 252).

7. Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

8. Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Art. 403, Parágrafo único, do CPC 2015: “Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão”.

Quanto ao primeiro questionamento, pensamos que a forma de impugnação da multa por parte do terceiro deverá ser feita, preferencialmente, por embargos de terceiro⁹. Afirmamos que a opção pela utilização dos embargos de terceiro é preferencial (e não mandatória), pois, em admitindo a fase processual em curso, nada impede que a manifestação do terceiro possa ser feita através de petição incidental, que poderá ser analisada pelo magistrado no curso do próprio procedimento em trâmite. Com efeito, seria preferível, no entanto, a opção pelos embargos de terceiro, pois estes são autuados em apartado aos autos principais e julgados com contraditório efetivo e força de coisa julgada material.¹⁰

Com essa última observação quanto à possibilidade de coisa julgada, acabamos por responder também ao segundo questionamento levantado. Em sendo conferida a correta oportunidade de contraditório ao terceiro, esta decisão fará coisa julgada material em relação a ele, haja vista que o terceiro será parte nos embargos de terceiro. Por outro lado, em se tratando de matéria decidida incidentalmente como questão prejudicial no curso do procedimento principal, a atribuição ou não de coisa julgada dependerá, a nosso ver, do cumprimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 503 do CPC 2015¹¹.

Feitas as observações gerais acima, destaca-se que a dúvida maior quanto à fixação de *astreinte* a terceiro surge quando este ente se trata de pessoa jurídica. Nesse ponto, assim como será examinado quando tratarmos especificamente da Fazenda Pública, a questão consiste em

9. CPC 2015, Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

10. CPC 2015, Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

11. Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

se a multa pode ou não ser direcionada à pessoa natural responsável pelo cumprimento da ordem judicial em nome da pessoa jurídica que representa.

Como Fredie Didier e outros juristas¹², acreditamos que a resposta é afirmativa. O principal argumento contrário – de que a parte poderia ser pega de surpresa por não ter conhecimento da determinação e, por isso, injustamente penalizada com a multa – não merece prosperar, uma vez que a ordem que determinar a *astreinte* não só pode como deve expressamente mencionar que a multa por descumprimento é direcionada à pessoa física responsável, podendo esta se manifestar sobre eventuais questões que julgue pertinentes à confirmação de eventual ilegalidade da ordem. De outro lado, como a pessoa jurídica exerce os seus atos no mundo fático por pessoas físicas, dúvidas não existem, a nosso ver, de que o direcionamento da coerção diretamente a estas se faz muito mais efetivo.

3.1.1.2. *Fazenda Pública e agentes públicos*

Questão que já gerou bastante polêmica diz respeito à possibilidade de o Poder Público figurar como sujeito passivo da multa. Duas questões devem ser avaliadas nesse contexto. A primeira é se realmente poderia ser imposta *astreinte* contra a Fazenda Pública. A segunda é a quem especificamente a multa deverá ser direcionada: ao Estado ou ao agente público pessoa física responsável pelo cumprimento da decisão.

12. “É possível, por exemplo, que o magistrado condene o réu, *pessoa jurídica*, a fazer ou não fazer algo, impondo multa à *pessoa natural* (presentante, representante, preposto, agente, etc.) que tem poderes para determinar o cumprimento daquela ordem. O que não se admite é que a medida coercitiva (multa ou qualquer outra) seja imposta a quem não tem poder para cumprir a ordem judicial ou determinar o seu cumprimento, como é o caso do *representante judicial* da parte (advogado, procurador, etc). Não a toa, o § 8º do art. 77 do CPC determina “o representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar”. Se a multa é uma técnica de efetivação da tutela jurisdicional e se o magistrado tem autorização legal (calcada num direito fundamental constitucionalmente assegurado) para impor qualquer medida que se mostre *necessária* à obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento, decerto que a imposição de multa a terceiro com poderes para determinar o cumprimento da ordem não pode ser excluída, *em princípio*, do rol de providências a ser adotadas pelo juiz” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 637).

Quanto à primeira questão, não há no sistema legal qualquer previsão que impossibilite a fixação em abstrato de *astreinte* contra a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça expressamente admitiu essa possibilidade em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos no ano de 2017. A ementa do julgado a seguir inclusive aponta outros precedentes do Tribunal no mesmo sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. *Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.* 2. *A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.* 3. *A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973.* E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. *À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do “poder geral de efetivação”, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. [...] Recurso especial*

conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.¹³

Já em relação à imposição de multa coercitiva ao agente público a questão não é tão tranquila. Entendendo por essa possibilidade, Sérgio Arenhart defende a tese sob o argumento de que apenas a pessoa física possui vontade (a pessoa jurídica é mera ficção legal), devendo lhe ser dirigido o meio coercitivo que visa eliminar a vontade resistida:

Já se disse, anteriormente, que a função da multa coercitiva é vencer a vontade do ordenado, para induzi-lo ao cumprimento da ordem judicial. Ora, se essa é a finalidade da técnica, então é evidente que ela só pode dirigir-se contra quem tem vontade para ser vencida. As pessoas jurídicas em geral (e não seria diferente com as pessoas jurídicas de direito público) são – seria desnecessário dizer – uma ficção legal. Não têm elas vida autônoma e nem vontade própria para ser vencida. A vontade delas é, na essência, a vontade de seu administrador ou do sujeito que age em seu nome. Por isso, é esta a vontade que deve ser vencida.

Ora, se a vontade que tem de ser dobrada é a do agente (pessoa natural que age em nome da pessoa jurídica), é claro que somente contra este se pode cogitar de impor a multa coercitiva. Somente quando a ameaça é dirigida ao próprio agente é que a técnica coercitiva surte efeito. Do contrário, não se atingiria a disposição que anima a pessoa jurídica e totalmente inútil seria a multa.

Em razão disso, errado é, no mais das vezes, impor a multa à pessoa jurídica. Ela, como um simples conjunto de bens e direitos, não tem força própria e por isso não possui autodeterminação. Se os seus caminhos são escolhidos por uma pessoa natural, somente a ela é que se poderia cogitar de aplicar técnicas coercitivas.¹⁴

13. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp: 1474665/RS, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em: 26/04/2017 (grifos nossos).

14. ARENHART, Sérgio Cruz. **A doutrina brasileira da multa coercitiva**. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2020. Na mesma linha, entre outros, MACIEL, Stella Economides. **As astreintes como mecanismo de alcance da efetividade processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 108-109; e PEREIRA, Rafael Caselli. **A multa judicial (astreinte) e o CPC/2015: visão teórica, prática e jurisprudencial**, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 118-119.

Em sentido contrário, seguem Newton Coca Bastos Marzagão, Guilherme Rizzo Amaral e Araken de Assis¹⁵. Para o primeiro, não deve ser aceita a imposição de *astreinte* ao agente público responsável pelo cumprimento da ordem, “sob pena de se violar o princípio do contraditório e do devido processo legal, uma vez que o agente estatal não é parte do processo”. Por esse motivo, entende que restaria às pessoas de direito público unicamente responder por eventual *astreinte* vencida e cobrar o agente que tenha agido com dolo ou culpa no descumprimento da decisão regressivamente¹⁶.

Para Guilherme Rizzo Amaral, além do argumento de violação ao princípio do contraditório, a imposição da multa ao agente público responsável pelo cumprimento esbarraria em muitos casos em uma flagrante injustiça, uma vez que esse agente pode não ter condições de movimentar a estrutura e organização do órgão para o cumprimento do comando judicial¹⁷.

Não obstante os argumentos em sentido contrário, assim como apontamos quando da questão das pessoas jurídicas em geral, não vemos óbice para direcionamento da *astreinte* diretamente ao agente público. Sob o ponto de vista prático, não há como negar que a coerção se mostra muito mais forte nessas situações, haja vista que se elimina a possibilidade de o agente optar por descumprir a ordem, sabendo que a consequência não atingirá, ao final, o seu próprio bolso. Ademais o ponto levantado sobre eventual ausência de condições do agente em movimentar a estrutura e organização do órgão (se realmente ocorrer) pode ser alegada posteriormente como causa de supressão da *astreinte* vencida (impossibilidade de cumprimento da decisão).

-
15. Araken de Assis defende que ao terceiro somente se pode aplicar a multa por *contempt of court*. Nas palavras do autor: “Não parece razoável aplicar multa periódica no agente político ou servidor público, porque o sujeito passivo é a pessoa jurídica de direito público, e não essas pessoas. O devido processo legal impede semelhante incidência. Em lugar da *astreinte*, ocorrendo resistência da Fazenda Pública ao cumprimento de ordem judicial, melhor se conduz o órgão judiciário identificando o agente público competente para praticar o ato, advertindo-o de que seu comportamento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 772, II) e, baldados os esforços para persuadi-lo, aplicar a multa prevista no art. 77, § 2.º, que reverterá em proveito do Estado-membro ou da União, conforme o processo tramite na Justiça Comum ou na Justiça Federal” (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Versão eletrônica, Item 221 (Cabimento da multa na execução contra a Fazenda Pública).
 16. MARZAGÃO, Newton Coca Bastos. **A Multa (Astreintes) na Tutela Específica** – Atualizado com o Novo CPC 2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 144.
 17. AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC 1973**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 129.

Do ponto de vista legal, por outro lado, entendemos que essa possibilidade tem substrato no artigo 139, IV, do CPC 2015, diversas vezes mencionado nesse estudo e que prevê de maneira cristalina que incumbe ao juiz determinar “*todas as medidas* indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (grifo nosso), sem restrição de sujeito passivo para tanto.

Cabe mencionar, por fim, que o STJ atualmente possui entendimento em ambos os sentidos¹⁸, já tendo decidido também quanto à possibilidade de fixação de *astreinte* ao agente público apenas nos casos em que este é parte na ação¹⁹.

3.1.1.3. Juizados Especiais

Pela própria disposição expressa nas legislações sobre a matéria, particularmente na Lei 9.099/95, que regula os Juizados Estaduais e que traz no seu texto regra expressa sobre a possibilidade de fixação de multa coercitiva pelo magistrado²⁰, bem como na Lei nº 12.153/2009 (que trata da Fazenda Pública) e na nº 10.259/2001 (sobre a Justiça Federal),²¹ é clara a possibilidade de incidência de *astreinte* no âmbito dos juizados especiais.

18. Favoravelmente à imposição da multa coercitiva diretamente ao agente público, por todos: Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp: 1405170/PR, Relator: Ministro Sérgio Kukina, julgamento: 26/02/2019.

19. Nessa última linha: (i) “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE, QUANDO É PARTE NA AÇÃO. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Não é possível a responsabilização pessoal do agente público pelo pagamento das astreintes quando ele não figure como parte na ação, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa. Precedentes. 2. No caso, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais apenas contra o Estado de Minas Gerais e o Município de Santa Bárbara do Leste. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp: 1633295/MG, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento: 17/04/2018); e (ii) Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp: 1806206 PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, data de publicação: 30/04/2019.

20. Conforme disposto no art. 52, V e VI da Lei 9099/95: “V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado; VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária”.

21. A aplicação nos dois últimos sistemas especiais é permitida por interpretação do art. 27 da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, e do art. 1º da Lei